



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000260**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308442-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARIA CLEUZA MENDONÇA DA LUZ, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**CELSO ALVES DE REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2308442-08.2024.8.26.0000  
Comarca: Presidente Bernardes  
Agravante: Maria Cleuza Mendonça da Luz  
Agravado: Banco Daycoval S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO COMINATÓRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR PESSOA NATURAL. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.**

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante pessoa física, no caso concreto, é de rigor a concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Decisão reformada. **Recurso provido.**

### **VOTO N.º 2311**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação declaratória c.c pedido cominatório e de indenização por danos morais e materiais*, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, motivo pelo qual pretendeu a reforma da decisão.

Na decisão de fls. 20 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Ausentes resposta e recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na

Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

### ***É O RELATÓRIO.***

O recurso merece provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, pelas disposições do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família”*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, o pedido foi indeferido pelo magistrado em 1ª instância, pautado no fato de entender que a requerente não é hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, uma vez que seus gastos mensais não condizem com o perfil citado.

Em que pese o fundamento do magistrado, em análise aos documentos acostados aos referidos autos, foi possível verificar que a requerente recebe benefício previdenciário inferior a três salários mínimos. Outrossim, verifica-se da mesma maneira que parte de tais rendimentos encontram-se prejudicados em razão de empréstimos consignados.

Diante de tais fatos, restou-se comprovada a insuficiência econômico-financeira da requerente, e, portanto, a necessidade de concessão da benesse da Assistência Judiciária Gratuita.

Em caso semelhante, esta Turma Julgadora decidiu:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL POR ELA ENFRENTADA PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.”*  
(Agravado de Instrumento 2247239-45.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 10/10/24)

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para se conceder a gratuidade processual ao agravante, confirmando-se a tutela recursal.

***CELSO A. REZENDE***  
*Relator*